

RCNP 6 - 1984

RESOLUÇÃO CNP Nº 6, DE 8.5.1984 - 2.033ª SESSÃO ORDINÁRIA - DOU 24.5.1984

Estabelece a sistemática de abastecimento de Álcool Etílico Hidratado para uso como combustível e para as Indústrias Químicas e dá outras providências.

Revogada pela Resolução ANP nº [27](#), de 8.5.2014 - DOU 9.5.2014 - Efeitos a partir de 9.5.2014.

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº [235/MME](#), de 17 de fevereiro de 1977, que aprovou seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº [1.631](#), de 02 de agosto de 1978, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº [1.690](#), de 01 de agosto de 1979, a Iterada pelo Decreto-Lei nº [1.785](#), de 13 de maio de 1980;

Considerando o disposto no Decreto nº [83.700](#), de 05 de julho de 1979, alterado pelo Decreto nº [87.813](#), de 16 de novembro de 1982;

Considerando o disposto no Decreto nº [88.626](#), de 16 de agosto de 1983;

Considerando o disposto no Decreto nº 88.821, de 06 de outubro de 1983;

Considerando as diretrizes do Conselho Nacional do Álcool sobre armazenamento, estoque e transporte do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC);

Considerando a necessidade de estabelecer a sistemática de distribuição do álcool hidratado para fins combustíveis;

Considerando a necessidade de se garantir o suprimento de álcool hidratado para as Indústrias Químicas; e

Considerando a necessidade de estimular o uso de álcool como fonte alternativa de energia,

RESOLVE:

DO ABASTECIMENTO

Art. 1º. O abastecimento do AEHC será feito pelas Distribuidoras de derivados do petróleo.

Art. 2º. O álcool hidratado proveniente das Unidades Produtoras será recebido:

a) pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, para garantia dos estoques de segurança estabelecidos pelo Conselho Nacional do Alcool e para faturamento às Distribuidoras;

b) pelas Distribuidoras, que procederão seu faturamento aos Grandes Consumidores, aos Consumidores Especiais e Postos Revendedores.

Art. 3º. É facultado aos Consumidores Especiais e aos Órgãos e Entidades Públicas receber AEHC diretamente das Unidades Produtoras e/ou da PETROBRÁS.

§ 1º. As empresas e instituições referidas no "caput" deste artigo enviarão mensalmente ao CNP, até o dia quinze de cada mês, relatório sobre a utilização e consumo do álcool no mês anterior, contendo os seguintes dados:

a) Unidade Produtora, Distribuidoras e/ou PETROBRÁS;

b) quantidade adquirida;

c) destino (uso);

d) preço de faturamento;

e) consumo;

f) estoque de passagem;

§ 2º. Considera-se Unidade Produtora, para todos os efeitos, a destilaria anexa ou autônoma, independente do insumo produtor de álcool.

Art. 4º. A revenda de AEHC compete aos Postos Revendedores de derivados do petróleo.

Art. 5º. O transporte de álcool hidratado será efetuado pelos meios e nas condições admitidas pelo CNP para combustíveis derivados do petróleo e álcool anidro, com as necessárias adaptações às suas características físico-químicas e à otimização do processo de distribuição.

DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIDOR

Art. 6º. O exercício da atividade de distribuidor de AEHC depende de prévia autorização do CNP, condicionando-se ao disposto na presente Resolução e às demais disposições deste Conselho relativas à distribuição de combustíveis derivados do petróleo.

§ 1º. A autorização para distribuir AEHC, em uma região de consumo ou parte dela, depende ainda de que a empresa:

a) tenha capacidade de armazenar, em suas instalações, o álcool correspondente à quota estabelecida pelo CNP, considerada a rotatividade do seu recebimento e outras entregas diretas;

b) tenha capacidade de receber e de transportar, por meios próprios ou de terceiros, o álcool aos usuários e respectiva rede de revenda; e

c) possua rede de revenda e possa entregar o álcool aos usuários nas condições estabelecidas pelo CNP.

§ 2º. Será concedida, em folha de apostila, autorização às Distribuidoras de combustíveis derivados do petróleo já existentes.

Art. 7º. As Distribuidoras deverão instruir seus pedidos com o plano das instalações a serem construídas ou adaptadas em suas bases e nas respectivas redes de Revendedoras, indicando prazos e investimentos.

Art. 8º. Para efeito do controle de qualidade, no que concerne à massa específica e teor alcoólico (grau INPM), de que trata a legislação em vigor, as Distribuidoras manterão, em seus Postos Revendedores de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), densímetro que permita ao consumidor, visualmente, verificar que o produto adquirido está de acordo com as especificações estabelecidas pelo CNP.

DA ATRIBUIÇÃO DE QUOTAS

Art. 9º. A fixação de quotas de AEHC às Distribuidoras obedecerá às normas adotadas pelo CNP no que se refere aos combustíveis derivados do petróleo e álcool anidro, no que couber.

§ 1º. As quotas serão atribuídas, considerando basicamente as safras de produção e respectivo consumo de álcool nas diferentes regiões do país.

§ 2º. Caso o álcool disponível não atenda às necessidades de consumo para o ano considerado, o CNP redistribuirá as quotas, estabelecendo prioridades de suprimento.

Art. 10. A Comissão de Abastecimento de Álcool do CNP fixará as quotas mensais de AEHC a serem retiradas das Unidades Produtoras pelas Companhias Distribuidoras e pela PETROBRÁS.

Parágrafo Único - As Distribuidoras e a PETROBRÁS deverão comunicar ao CNP qualquer impedimento à execução de suas obrigações, inclusive quanto à falta de álcool nas Unidades Produtoras que as suprirem.

Art. 11. A liberação da quota de AEHC para o Grande Consumidor estará condicionada à apresentação do Certificado do Registro do Veículo, quantidade e tipo de motores estacionários.

§ 1º. As quotas de AEHC solicitadas pelos Grandes Consumidores de que trata o "caput" deste artigo serão liberadas, mensalmente, pelo CNP.

§ 2º. O pedido de quota de AEHC do Grande Consumidor será instruído junto ao CNP somente através de uma Distribuidora.

Art. 12. As Companhias Distribuidoras só poderão efetivar a entrega do AEHC solicitado pelo Grande Consumidor, se o mesmo possuir a liberação da quota e o respectivo Certificado de Grande Consumidor.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A fiscalização das Distribuidoras, Revendedoras, Transportadores, Consumidores e quaisquer empresas ou entidades que comerciarem, sob qualquer forma, o AEHC, será realizada de acordo com a legislação que regula igual assunto para combustíveis automotivos derivados do petróleo.

Art. 14. A fiscalização das Unidades Produtoras será feita pelo Instituto do Açúcar e o Alcool-IAA, de acordo com legislação específica.

DOS FATURAMENTOS, RECOLHIMENTO E PREÇOS DO ALCÓOL

Art. 15. As Unidades Produtoras faturarão o produto às Distribuidoras e à PETROBRÁS, de acordo com as normas definidas pelo CNP.

Art. 16. O CNP fixará o preço do AEHC para o consumidor, o qual compreenderá o preço de aquisição do produto Posto Veículo na Usina (PVU), ou Posto Veículo na Destilaria (PVD), acrescido de impostos e taxas, despesas operacionais, custos de transferência, bem como a respectiva despesa de comercialização.

Parágrafo Único - As Distribuidoras apresentarão ao CNP, anualmente, balanço comprobatório dos dispêndios com as despesas operacionais como elemento para a análise do comportamento da parcela fixada neste artigo.

Art. 17. Em caso de excesso de produção de álcool hidratado que enseje a transferência do produto para outras áreas produtoras ou de consumo, as despesas com armazenagens intermediárias, fretes e outros custos até a Base de Distribuição serão ressarcidas pelo CNP.

DO SUPRIMENTO DE ALCÓOL AS INDUSTRIAS QUIMICAS

Art. 18. Revogado.

[\(Nota\)](#)

Art. 19. Revogado.

[\(Nota\)](#)

Art. 20. Revogado.

[\(Nota\)](#)

Art. 21. Revogado.

[\(Nota\)](#)

Art. 22. Revogado.

[\(Nota\)](#)

Art. 23. Revogado.

[\(Nota\)](#)

DO SUPRIMENTO DE ÁLCOOL ÀS EMPRESAS MONTADORAS E ADAPTADORAS DE MOTORES

Art. 24. O Presidente do CNP atribuirá às empresas montadoras e adaptadoras de motores, que devem utilizar o AEHC, e às empresas e instituições que o usam para estudos e experiências, quotas especiais destinadas à pesquisa e ao respectivo desenvolvimento.

Parágrafo Único - O recebimento das quotas mencionadas neste artigo estará condicionado a requerimento dirigido ao Presidente do CNP, acompanhado de uma estimativa das necessidades de álcool para o ano em curso e os subsequentes.

DA LIBERAÇÃO DE QUOTAS DE AEHC AS UNIDADES PRODUTORAS DE ÁLCOOL E FORNECEDORES DE MATÉRIA-PRIMA

Art. 25. As Unidades Produtoras de álcool e os fornecedores de matéria-prima que desejarem utilizar o AEHC em suas atividades deverão instruir seus pedidos junto ao IAA.

§ 1º. O IAA, em articulação com o CNP, estabelecerá para cada fornecedor de matéria-prima a quota mensal de AEHC a ser fornecida pela Unidade Produtora, pelo valor de aquisição, PVU ou PVD.

§ 2º. A liberação da quota de AEHC estará condicionada à apresentação dos certificados de registro dos veículos; quantidade e tipo de motores estacionários; e estimativa de consumo de AEHC.

§ 3º. Os veículos de que trata o parágrafo anterior são os destinados unicamente ao transporte de matérias-primas ou álcool e açúcar, bem como aqueles destinados às operações agrícolas e industriais relacionadas diretamente com a produção das usinas ou destilarias, excluídos, portanto, os veículos de passeio e os comerciais leves de transporte de passageiros.

§ 4º. As instalações de equipamentos industriais (bombas) para o consumo de AEHC de que trata o "caput" deste artigo ficarão a critério do IAA.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O álcool hidratado retirado pela PETROBRÁS, referido na alínea "a" do artigo 2º, terá sua destinação regulada por ato administrativo do presidente do CNP.

Art. 27. A alíquota do Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos, incidente sobre o preço de venda do álcool hidratado, somente será cobrada a partir de 1 de janeiro de 1986, de acordo com o Decreto-Lei nº [1.690](#), de 1 de agosto de 1979.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CNP [17/80](#) e demais disposições em contrário.

OZIEL ALMEIDA COSTA
Presidente